

A
NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÕES DO LESTE MINEIRO – NAI LM
GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
SECRETARIA DO ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



→ **RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO**

REFERENTE:

AUTO DE INFRAÇÃO NÚMERO: 53999/2016

PROCESSO NÚMERO: 551634/18

SUPRAM LESTE MINEIRO	
Processo:	R176265/18 17/10/18
Assin.:	<i>Monia</i>

DADOS DO AUTUADO:

TRANVAÇO EIRELI – EPP CNPJ: 23.805.823/0001-90

ENDEREÇO: RODOVIA BR 381, 570, NUCLEO INDUSTRIAL – TIMOTEO/MG

CEP: 35180-001

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR(A) PRESIDENTE NÚCLEO DE AUTO DE INFRAÇÃO DO LESTE MINEIRO – NAI-LM, EM GOVERNADOR VALADARES/MG.

A TRANVAÇO EIRELI, situada a Rod. BR 381, 570, Núcleo Industrial – Timóteo/MG, onde recebe notificações e intimações, neste ato representada por sua representante legal Sra. Maria do Amparo Alves, não se conformando com a decisão pela manutenção integral da penalidade aplicada, do qual foi notificado em 20 de Setembro de 2018, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar seu recurso, pelos motivos de fato e de direito que se seguem:

DOS FATOS

Com a vinda inesperada da chuva que apresentou volumes acima do normal para a região, poucas semanas antes da visita da Polícia Ambiental PMMG ao local, houve deslizamento de terra nas proximidades das caçambas que acabaram inclinando-se em direção ao buraco e entornou parte dos resíduos no barranco aos fundos do empreendimento.

Em razão disso, houve o derramamento de resíduos classe "A" em uma pequena área no local que não havia vegetação, fato classificado equivocadamente pelo fiscal como "aterro".



Ressaltamos que, não houve prejuízos ao meio ambiente, tendo em vista que a área não havia vegetação, flora, fauna, curso de rios. E devido ao conhecimento precário que se tinha a respeito, o autuado não procurou o órgão ambiental para a devida regularização ambiental, tendo em vista, que ele não tinha intenção e interesse algum em aterrar a área na qual aconteceu o ocorrido acidentalmente.

A penalidade imposta não pode persistir, senão veja-se:

DO DIREITO

1. Improcedência do auto de infração

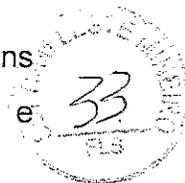
O Fiscal enquadrou a conduta do autuado no artigo 83 Anexo I Código 117 do Decreto 44.844/2008. Para melhor análise, cumpre transcrever o dispositivo:

"Código 117. Funcionar sem autorização ambiental de funcionamento, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental."

Ora, da simples análise do dispositivo legal acima, não se vislumbra qualquer ilícito perpetrado pelo autuado. De fato, o autuado não provocou qualquer tipo de poluição ou degradação ao meio ambiente, visto que não havia vegetação no local, tampouco curso de rios, fauna, etc. De consequência, não se afigura justo e tampouco jurídico a imposição da penalidade constante no auto de infração.

Diante dessas considerações e diante da situação socioeconômica atual do nosso país, venho encarecidamente, **solicitar a substituição da penalidade imposta (multa) por uma advertência. Caso não seja possível, solicito a redução ou revisão da penalidade imposta**, pois não temos sequer condições de arcar com o pagamento do valor da multa devido à situação econômica da empresa (falta de

recursos). Para tanto, solicito que seja avaliada o histórico da empresa e os bons antecedentes, visto que sempre tem-se empenho e esforço pela conservação e preservação do meio ambiente.



- Anulação, substituição ou redução da pena de multa

Substituir a pena aplicada por advertência, ou ainda reduzi-la, na forma abaixo:

Nos termos de previsão legal (§ 4º, do artigo 72 da Lei n.º 9.605/98), a sanção de multa simples - aplicada no caso em tela, poderá ser substituída por prestação de "serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente".

E, não obstante o atuado com antecedentes, parece inegável a possibilidade de se efetuar esta conversão legal.

DOS PEDIDOS

Diante do até aqui exposto é a presente para requerer:

- a) seja reavaliada e reconsiderada a decisão de imposição da multa de R\$ 16.616,27 ao atuado;
- b) em caráter sucessivo ao pedido acima, a substituição da sanção de multa por advertência ou prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sob a orientação de técnicos especializados da Secretaria Estadual do Meio Ambiente;

Nesses Termos, Pede Deferimento.

Timóteo/MG, 16 de Outubro de 2018.



TRANSLAÇÃO EIRELI – EPP
MÁRIA DO AMPARO ALVES
RESPONSÁVEL LEGAL